

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 16/2018 – Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa

Impugnante: Rogério Soares Mol

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa.

Rogério Soares Mol, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 550.582 SSP/DF, inscrito no CPF nº 227.076.541-91, vem, respeitosamente, perante V. As, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, em sintonia ao prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, em consonância ao previsto no item 20.1 do edital do pregão em referência.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas Tipo Comercial (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete,

conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento. (60.550.013112/2016-00).

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme narrado, o presente edital será regido nos termos da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo para apresentação de propostas contados a partir da publicação do aviso, não podendo ser inferior a 8 (oito) dias úteis, vejamos:

Lei nº 10.520/2002. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No entanto a publicação no diário oficial se deu em 06 de abril de 2018 (sexta-feira), devendo o prazo de 8 (oito) dias úteis ser contado a partir de 9 de abril de 2018 (segunda-feira), sendo o ultimo dia para apresentação da proposta dia 18 de abril de 2018, com completos 8 dias úteis.

O presente Edital do Pregão Eletrônico viola a lei nº 10.520 de 2002, em razão que para realização da abertura do pregão eletrônico só poderia ser realizado após a data de apresentação, ou seja, no dia 19 de abril de 2018 em diante.

IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, requer que seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, para a devida correção no período de apresentação de proposta para que se afaste qualquer vício que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a abertura pública eletrônica está datada em 18 de abril de 2018, requer, ainda, seja conferido

efeito suspensivo a esta impugnação, caso for necessário, adiando a referida abertura para a data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário há o iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 16 de abril de 2018.

ROGERIO SOARES MOL
227.076.541-91

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DO HOSPITAL DAS FORMAS
FORÇAS ARMADAS**

REF.:PREGAO ELETRÔNICO N.º 16/2018

Nayze Rodrigues Pereira, solteira, portadora da ID: 3.413099, CPF: 059.490.771-30, residente na SCRN 704/705 Bloco C apartamento 301, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.730-630, não concordando com os termos do Edital acima referenciado, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 c/c com o artigo 41 da lei n. 8.666/93 e posteriores alterações, interpor:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2018, do tipo menor preço global, pelos fatos e fundamentos descritos abaixo:

O certame será realizado no dia 18/04/2018 às 9:00 horas (horário de Brasília - DF), junto ao órgão provedor www.comprasgovernamentais.gov.br.

O objeto tem por finalidade a “contratação de **empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete,**

conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento”.

Acontece que o processo licitatório não merece prosperar, tendo em vista que foi encontrado no edital vício e irregularidades quanto à sua exigência para a habilitação e participação do certame, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser apresentada até 2 (dois) dias úteis anteriores da data fixada para realização da sessão pública, sendo que qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório, com base no Decreto n.º 5.450/2005:

Art. 18 Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

A abertura da sessão pública está marcada para o dia 18/04/2018, tendo como prazo final para a impugnação o dia 16/04/2018. Portanto, a impugnação deve ser recebida como tempestiva cabendo ao pregoeiro, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, decidir sobre a mesma.

Em que pese o extremo zelo desse Órgão Licitante ao editar o presente instrumento convocatório pautado em razões apresentadas em peça impugnatória outrora, é certo que se mantiveram disposições editalícias que estão de encontro ao ordenamento jurídico e, sobretudo, com os certames desse jaez, consoante demonstração a seguir:

DA HABILITAÇÃO

Quanto a documentação solicitada, não cabe também requerer, na etapa do processo de habilitação a documentação relacionada as certidões estaduais, pois fere e restringe a livre concorrência:

“ 8.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a Qualificação Técnica, por meio de:

8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.8.1.1. O atestado de capacidade técnica, deverá comprovar que a licitante executa ou executou os serviços de preparo e fornecimento de alimentação, pelo menos, 200 refeições/dia por pelo menos 06 (seis) meses, ou declaração da empresa;

8.8.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.8.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.5. O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

8.8.1.6. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.7. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

Quando leitura do item 8.8.1.1, em especial a ultima parte, quando da aplicação de interpretação logica, que há a possibilidade de a empresa licitante apresentar declaração para o atendimento deste requisito.

Disso temos duas vertentes:

- Caso não, o edital neste ponto deve ser melhor redigido;
- Caso sim, há uma notória afronta ao principio da finalidade, pois tal documento não pode ser uma auto declaração, mas sim uma certificação por outrem de tais serviços.

Da mesma maneira, ainda sobre este item, não há lastro, S.M.J., quanto ao quantitativo exigindo, ferindo assim a IN 05/2017, bem como, consolidado entendimento da Corte de Contas da União.

Noutro turno, o item 8.8.1.4 requer a comprovação de três anos de prestação de serviços. Contudo, ignorando a metodologia a ser aplicada para aferição do tempo, tal regra não se aplica, S.M.J., as concessões, mas sim e tão somente a prestação de serviços continuados.

Por derradeiro o item 8.8.1.5 impede que a licitante utilize do mesmo atestado para atender a mais de um requisito. Ora, com que base legal?

Nesse sentido, nota-se um direcionamento do edital podendo ferir um dos princípios básicos da Administração Pública, que é o Princípio da Isonomia, conforme art. 3 da Lei n.º 8666/93, o qual pode ser demonstrado da seguinte forma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei proíbe a existência de cláusulas que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos proponentes ou de quaisquer outras circunstâncias impertinente ou irrelevante ao contrato (art.3, §1º, I da Lei 8666/93).

Sendo assim, não se pode estabelecer que somente seja possível realizar a prestação do serviço descrito no edital, aquela empresa que atenda as exigências de habilitação como expressas.

Todavia, o princípio da isonomia garante tratamento igual a todos como uma garantia de que ninguém pode ou não deve ser favorecido ou prejudicado, no exercício da atividade da Administração Pública, por suas exclusivas condições e características. Há vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece igualdade na compra ou prestação de serviços com Administração Pública mediante licitação, entendendo que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com base nesse entendimento o TCU, em seu Acórdão n.º 1.577/2004 - Segunda Câmara, já deu entendimento favorável no sentido de que é extremamente necessário respeitar a oportunidade de concorrência entre os licitantes, caso contrário, viola-se o princípio da igualdade nas licitações, conforme pode ser observado:

(...)vedações representaram restrição à competitividade das licitações, em detrimento do estabelecido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a maior abrangência possível do certame, apenas permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse mesmo sentido, o § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 veda que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame licitatório.

12. Os dispositivos editalícios inquinados violam o princípio da igualdade nas licitações, cuja importância é enaltecida por ToshioMukai [Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 8]:

“É tão importante este princípio que o art. 3º da Lei n. 8.666/93 o contemplou duas vezes: como finalidade da licitação (isonomia) e como princípio básico.

Observe-se que o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, há de se entender os concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.”

13. No caso sub oculo, as vedações restringiram de forma desnecessária a amplitude de potenciais concorrentes, representando desrespeito aos comandos normativos citados. Entretanto, consoante salientou a unidade técnica, a conduta dos responsáveis caracterizou-se pelo excesso de zelo, ou seja, procuraram encontrar uma solução para evitar a repetição de uma situação que consideraram prejudicial aos Correios. Dessa forma, as razões de justificativa devem ser somente parcialmente rejeitadas, para não gerar pena aos responsáveis.

14. Por fim, cabe tecer considerações acerca do expediente oriundo da Skymaster Airlines Ltda., sociedade empresária que pode ser considerada terceira interessada, pois é diretamente afetada pela deliberação desta Corte.

15. A empresa mostrou-se inconformada com a proposta da unidade técnica, pois está prestando a contento os serviços e pela “razoabilidade da segurança jurídica que o contrato nos proporciona [à empresa]”. A seguir, tece considerações sobre a validade das cláusulas editalícias analisadas, mencionando a execução do contrato anterior pela VARIGLOG, que teria sido danosa à ECT em virtude de aquela empresa ser concorrente direta desta.

16. Apesar de a execução do contrato, segundo a interessada e segundo os responsáveis estar sendo prestado a contento, é importante salientar que esse ajuste originou-se de procedimento licitatório que conteve falha. Os argumentos da Skymaster são bastante similares aos fornecidos pelos funcionários da ECT em sede de audiência, podendo ser aproveitada a mesma análise.

17. Saliento que não foi proposta a rescisão contratual, o que feriria os direitos da contratada. A unidade técnica apenas propôs a não prorrogação do contrato, ou seja, medida inserida na competência discricionária do gestor, não gerando lesão à contratada. Essa proposta merece ser acolhida, para que haja novo certame com maior competitividade. Apenas realize pequena alteração na proposta da 1ª Secex, para que a vedação de nova prorrogação aconteça apenas após a conclusão dos novos certames licitatórios, para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços.

Ex positis, acolhendo o parecer precedente, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Isto posto, nota-se que a isonomia (igualdade de condições a todos os concorrentes) deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior

estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase, sendo assim, verifica-se a necessidade de retificação deste edital.

Configura-se com clareza no caso em tela que a finalidade almejada pela Administração, qual seja, o maior número possível de participantes para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não será alcançada. Assim, a única consequência previsível é o afastamento da maioria dos fornecedores do certame, o que somente trará prejuízos à Administração.

Assim, reforça-se a concepção que as exigências acima referenciadas tornam o Edital eivado de vícios, inadmissíveis no atual Estado Democrático de Direito, criando restrições e exigências ilegais, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, prejudicando não só as demais licitantes, mas, principalmente o INTERESSE PÚBLICO.

DO PEDIDO

Diante do que foi exposto, resta comprovado que o Edital encontra-se com ilegalidades por estar violando um dos princípios basilares da administração Pública (Princípio da Isonomia), desobedecendo então, o art. 3º da Lei 8666/93. Contudo, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois deve ser assegurada aos concorrentes a igualdade de condições e no caso em tela, verifica-se o cerceamento do caráter competitivo da licitação.

Pelo exposto **REQUER:**

- 1) Que a impugnação subscrita seja recebida por satisfazer as condições de admissibilidade previstas no Edital n.º 16/2018, e, ao final, seja julgada totalmente procedente;
- 2) Que a licitação Edital Pregão Eletrônico n.º 016/2018 retificado, em razão das irregularidades demonstradas na presente peça;

3) Caso assim não entenda Vossa Senhoria, que a abertura prevista para o dia 18/04/2018 seja suspensa, para fins de revisão das condições do Edital, republicando o Edital nos prazos de lei;

4) Por fim, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior, caso Vossa Senhoria não acolha as razões de direito e justiça aqui apresentadas, com a inserção do prazo para implantação do projeto e ampliação do início da execução dos trabalhos, dentro da razoabilidade necessária, garantindo a igualdade entre as empresas concorrentes.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, DF, 16 de abril de 2018.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO

Eu, Bruna Aguiar Lemos, brasileira, casada, portadora do CPF nº 016.146.416-50, residente e domiciliada na QNB 02 casa 37 Taguatinga – DF, venho solicitar a impugnação do edital de pregão eletrônico nº 16/2018 que se refere ao processo administrativo nº 60.550.013112/2016-00 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete.

1- DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação vem ser por mim solicitada perante o direito ao prazo mínimo de 15 dias que precisa ser garantido conforme rege a Lei 8666/93, que não está sendo cumprido pelo edital supracitado.

2- DA LEI QUE REGE PROCESSO LICITATÓRIO POR PREGÃO

O Artigo 21, Parágrafo 2º, Inciso III da lei 8666/93 diz que:

“O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) ”.

3- DA CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o prejuízo de tempo que o edital sujeita as empresas interessadas em participar de tal processo licitatório, solicito a revisão do prazo e adequação ao processo nas formas da lei.

Brasília, 16 de abril de 2018.


Bruna Aguiar Lemos



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

VIVA – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 10.314.251/0001-02, com sede na SHIS, QI 23, Comércio Local, Bloco “A”, Sala 104, Lago Sul, Brasília-DF, neste ato representada pelo Sr. Marcus Vinicius Garcia Paranhos, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 552.215.137-49, domiciliado no endereço supra, com fulcro no artigo 4, Inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, vem perante esta Comissão de Licitações interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2018, do Hospital das Forças Armadas, que visa a contratação de empresa de especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

1. DOS FATOS:

Foi publicado o Edital da licitação do Pregão Eletrônico n.º 016/2018, do Hospital das Forças Armadas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete.



A empresa impugnante tem a intenção de participar do certame, na certeza de que possui condições necessárias para sagrar-se vencedora, prestando os serviços de forma adequada.

Ocorre que o Edital em questão teve sua publicação no dia 06/04/2018 e a abertura do certame definida para o dia 18/04/2018, o que incorre em ilegalidade, na medida em que contraria o artigo 4º, Inciso V da Lei n.º 10.520/2002.

Eis a literalidade do artigo:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

Nesse caso é forçoso considerar que a data determinada para a realização do certame é o dia 18/04/2018, e que a data da publicação do Edital foi dia 06/04/2018, portanto com intervalo de 07 dias úteis a partir da publicação, o que não é razoável, tampouco compatível com o interesse precípua da licitação, que é estimular a concorrência entre licitantes visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Dispondo de forma diversa, o Decreto nº 3.555/2000, em seu Anexo I, art. 11, inc. III, estabelece: III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas; O prazo mencionado pela lei e pelo seu regulamento é o mesmo – oito dias úteis; o marco inicial para a contagem desse prazo também é idêntico – a partir da publicação do aviso relativo à licitação. No entanto, existe uma sutil diferença entre as duas disposições, que pode implicar na contagem necessária de mais um dia útil ou de menos um dia útil.



A lei menciona o prazo para apresentação das propostas, enquanto o decreto fala no prazo para os licitantes prepararem suas propostas. São coisas distintas. Se os licitantes têm o direito legal de prepararem suas propostas em um prazo de oito dias úteis, a sessão pública do pregão não poderia ser marcada para data anterior ao nono dia útil, pois o oitavo dia útil ainda faria parte do prazo concedido pelo ordenamento jurídico ao interessado, fora do alcance, portanto, da Administração Pública, que nele não poderia interferir.

Dessa forma, deve ser retificado o edital de licitação questionado, a fim de evitar futuras impugnações judiciais, que com certeza atrasariam muito a realização do certame, implicando em prejuízo à população.

Portanto, da data de publicação do edital e sua efetiva disponibilidade aos interessados, até a data marcada para a sessão de abertura do pregão, o prazo estipulado pela Administração não poderá ser inferior a 8 dias úteis. Poderá ser superior a isto, mas nunca inferior.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante de todas as argumentações explanadas, a impugnante REQUER, respeitosamente, seja recebida a presente impugnação para, no mérito, ser retificado o edital da licitação do Pregão Eletrônico n.º 016/2018, do Hospital das Forças Armadas, alterando a data de abertura de acordo com o prazo definido em Lei.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de Abril de 2018.

VIVA – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP

CNPJ: 10.314.251/0001-02

MARCUS VINICIUS G. PARANHOS- SÓCIO

Fone: (61) 9 8192-0686

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HFA.

Empresa Le Terrace inscrita no CNPJ: 12910820/0001-08, com sede no SHN quadra 5, projeção “B” – Parte Restaurante, em Brasília-DF, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Luciane Moreira Mustafá, brasileira, divorciada, Empresária, portador da CNH nº00572112428, DETRAN-DF e CPF nº 811.932.111-15, residente e domiciliado SHTN trecho 01, Conjunto 02, Bloco H, Brasília-DF, CEP 70.800-200, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1 a 9.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016 Processo Licitatório nº 4**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO 16/2018

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 16/2018 Processo Licitatório Nº **PROCESSO Administrativo Nº 60.550.013112/2016-00**, Tipo menor preço global, pelo Setor de Licitações do HFA, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 18/04/2018, com a abertura dos envelopes a partir das 09:00, tendo o respectivo Pregão o objeto **Contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.**

Foi constatado uma incongruência nas informações prestadas no Edital a qual não se convalida pelo Termo de Referência, qual seja, Itens 18.3. e 18.4 do Edital que assim estabelecem:

18.3. Obriga-se a CONTRATADA a realizar o pagamento do consumo dos aparelhos elétricos da Cantina do HFA, considerando o consumo definido no horário de funcionamento.

18.4. Os custos com despesas incidentes, como tais como água, luz, telefone e outros encargos, serão de responsabilidade da contratada.

Diante dos fatos, deve ser analisada a presente impugnação a qual se encontra tempestiva, referente ao edital publicado pela **Seção de Licitações do HFA**, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Nesse ditame a presente impugnação se mostra tempestiva, merecendo ser analisada segundo os fundamentos que abaixo passa a se discorrer.

2. DO PAGAMENTO - ITEM 18 do EDITAL.

Ao analisar os referidos itens 18.3 e 18.4 do edital ora impugnado, constata-se uma informação que caminha de encontro com Termo de Referência a qual estabelece a seguinte regra:

18.3. Obriga-se a CONTRATADA a realizar o pagamento do consumo dos aparelhos elétricos da Cantina do HFA, considerando o consumo definido no horário de funcionamento.

18.4. Os custos com despesas incidentes, como tais como água, luz, telefone e outros encargos, serão de responsabilidade da contratada.

Os referidos itens destacam que o consumo dos aparelhos elétricos da Cantina do HFA serão suportados pela **CONTRATADA**, bem como, os custos de água, luz e telefone e outros encargos também.

Conforme narração fática o impugnante não tem como elaborar uma proposta de preço fidedigna ao presente Edital tendo em vista primeiramente a ambiguidade trazida nos itens 18.3 e 18.4 do referido edital, o qual imputa o pagamento pelo consumo dos aparelhos elétricos localizados na cantina do HFA, bem como, os custos de água, luz e telefone e outros encargos também.

Então primeiramente se questiona: O que venha a ser a Cantina do HFA? Onde fica localizada?

Pois o próprio Edital, bem como, o Termo de Referência somente traz a nomenclatura “Restaurante e Lanchonete”, logo a “Cantina não faz parte do escopo do Edital, pois conforme análise do Termo de Referência, esse também não menciona o espaço titulado de “Cantina”, logo cobrar da contrata os valores referente ao consumo de um espaço que não faz parte do escopo do objeto é no mínimo ilegal e abusivo.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. “Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada, no caso o espaço a ser concedido pelo HFA. “restaurante/ lanchonete/ cantina”

Este proceder assegura o Órgão licitador de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a Comissão de Licitação ou Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destacam-se alguns dispositivos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, mas cujas diretrizes, posto serem dotadas de generalidade, servem de subsídio a toda e qualquer modalidade licitatória, também trata da definição precisa do objeto:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Tomando, por exemplo, licitações destinadas à contratação de bens e serviços considerados comuns, percebe-se que:

Esta definição precisa assegura à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias. Exigências supérfluas não são permitidas, pois, além de desnecessárias, são potencialmente excludentes da participação de um maior número de licitantes interessados. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem ou não resultem em benefício algum à Administração na sua busca pelo melhor preço. E a descrição do objeto deve ser clara de modo a conferir segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento algo fundamental.[4]

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

E colacionamos, ainda, jurisprudência selecionada por Luciano Elias REIS sobre o tema:

Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.

Com suporte no que prescreve o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, anotou que "as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação"

Nesse viés, o referido ponto atacado deve ser esclarecido, bem como, alterado conforme acima discorrido, para que se possa manter o contrato conforme definido inicialmente, ou seja, a exclusão dos referidos itens 18.3 e 18.4 do Edital ora impugnado.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para que seja excluído os Itens 18.3 e 18.4, tendo em vista que esse faz referência a cobrança de consumo de energia por espaço alheio ao objeto do presente edital, conforme fundamentos alhures.

3 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Luciane Moreira Mustafá

TERMO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO

Eu, Diego Caiafa Mól, brasileiro, casado, portador do CPF nº 012.154.131-22, residente e domiciliado na quadra 208 lotes 2/4 ap 403 bloco A Águas Claras – DF, venho por meio deste termo solicitar a impugnação do edital de pregão eletrônico nº 16/2018 que se refere ao processo administrativo nº 60.550.013112/2016-00 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete.

O motivo da solicitação da impugnação é que o prazo entre a data de publicação do edital e a data do pregão é menor que os 15 dias exigidos no Artigo 21, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei 8666/93 – Lei de Licitações, que diz que:

“§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) ”.

Sendo assim, solicito marcação de nova data para pregão eletrônico.

Brasília, 16 de abril de 2018.



Diego Caiafa Mól